

ORIENTAÇÃO N.º 129/2022

PARENTESCO ENTRE LICITANTES NAO CONFIGURA, ISOLADAMENTE,
FRAUDE EM LICITAÇÃO

Orientação

Analisando caso concreto, em que empresas diferentes, de propriedade de parentes, ex-sócios e com endereços similares - diferença de números/salas diferentes - entendeu o Tribunal de Contas da União – TCU, não se tratar de fraude licitatória.

Para o TCU, a comprovação de fraude, manipulação de concorrência, deve ser efetiva e, no caso em apreço, por se tratar de pregão eletrônico que contou com a participação de outras empresas, não é possível aduzir que o parentesco entre os participantes influenciou suficientemente na concorrência do certame, gerando fraudes.

No caso, ressaltou-se que a configuração de fraude exigiria a evidencição de nexo causal entre a participação das empresas e a afetação dos princípios e objetivos licitatórios. Além disso, a ausência de vedação legal explícita envolvendo a participação de empresas com sócios em comum ou parentes foi outro aspecto citado no ACÓRDÃO 2191/2022 - PLENÁRIO, reforçando a impossibilidade legal de barrar as participações dessa natureza no mesmo certame.

A ideia que se abstrai do precedente, é que a concorrência, especialmente eletrônica, e a participação de mais empresas no certame, são elementos capazes de mitigar a compreensão absoluta e precipitada de fraude licitatória quando participam do torneio empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial ou parentes. A ocorrência de fraudes sempre carece de análise específica, mas, em regra, a disputa e os certames eletrônicos, amplamente difundidos e acessíveis, desnaturam a incidência fraudes ou controle de mercado.

Segue o entendimento do TCU:

[Acórdão 2191/2022 Plenário¹](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Responsabilidade. Licitação. Fraude.

1

Disponível

em:

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A2191%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTREL%2520EVANCIA%2520desc/false/1>. Acessado no dia 04 de novembro de 2022.



Parentesco. Sócio. Nexos de causalidade. A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta dessas empresas e a frustração dos princípios e dos objetivos do certame.

E como seria na Nova Lei?

Ainda, é importante conhecer que a Nova Lei de Licitações [Lei Federal nº 14.133/21] não avançou sobre possível restrição entre licitantes. A Lei fixa: I- vedações de parentesco e/ou vínculo entre autoridades ou agentes de licitação com habituais fornecedores; e II- vedações de parentesco e/ou vínculo de licitantes com autoridades ou agentes de licitação. Sendo que essas vedações são ampliadas aos eventuais subcontratados.

Conclusão

Assim, conclui-se que a recente e sensata interpretação do TCU nos casos envolvendo licitantes parentes ou empresas do mesmo grupo, se alinha a ideia de que a fraude licitatória sempre deve ser efetiva, a sua configuração carece de nexo causal entre o vínculo dos licitantes e a evidenciação do prejuízo licitatório, pois, em regra, a disputa licitatória e os certames no formato eletrônico acabam, naturalmente, mitigando a ocorrência de fraudes, ampliando as disputas e a transparência, o que dificulta controles ilegais e/ou conluio.

Adamantina/SP, 09 de novembro de 2022.

Leonardo Vieira de Souza

Consultor Responsável pela Elaboração

José Carlos Pacheco de Almeida

Diretor Jurídico Responsável pela Revisão e Aprovação

